

(1)



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que contemplando as grandes ventagens, de que seria para os meus Reynos, e Estados a reidificação da Capital delles por hum novo Plano regular, e decoroso: Houve por bem resolver, que a Cidade de Lisboa fosse promptamente reidificada

com os limites declarados no meu Real Decréto de tres de Dezembro do anno de mil setecentos cincoenta e cinco, para que nos Bairros, cujos Edificios foraõ abrazados, e demolidos, se allinhem as Ruas com a rectidaõ, e largura competentes á commodidade dos seus Habitantes, e ao serviço dos que por ellas passaõ; e que nos outros Bairros cujos Edificios ficaram no estado de admittirem conferto se milhorem as Ruas aos ditos respeitos quanto possivel for. E para que huma obra taõ util, e necessaria para o Bem-commum; nem padeça as demoras, que nella seriaõ intolleraveis; nem se faça com prejuizo dos Particulares, que seja attendivel; Sou servido ordenar o seguinte.

I. Assim nos referidos Bairros, cujos Edificios foraõ abrazados, e demolidos; como nos Terrenos das casas dos outros Bairros, que foraõ inteiramente arruinadas; querendo os Donos dos respectivos sollos edificar na conformidade do sobredito Plano; e obrigandose efficaamente a darem as obras acabadas no termo de cinco annos, successivos, e contados do dia em que assignarem a obrigação; o poderáõ livremente fazer. E sendo os ditos Terrenos emphiteuticos preferiráõ neste direito de edificar os Emphiteutas dos Prazos aos Senhores directos delles.

II. Naõ querendo porém, ou naõ podendo os Donos dos referidos Terrenos edificar na sobredita fórma; no caso de serem as Propriedades delles allodiáes, se adjudicaráõ pelos Ministros, que Eu for servido nomear para este effeito, ás Pessoas que se obrigarem a edificar na mesma conformidade, e dentro no referido termo: Pagando aos Donos dos Terrenos o justo valor delles, e dos materiáes, que nelles se acharem: Sendo tudo avaliado com assistencia dos respectivos Ministros,

nistros, e citação das Partes, por Louvados nomeados na forma de Direito, e do costume praticado em semelhantes casos: E preferindo sempre para edificarem os Vizinhos confrontantes das respectivas Propriedades.

III. Quando as mesmas Partes se considerarem gravadas nas avallações dos Bens allodiães, e emphiteuticos, que se fizerem na sobredita forma, excedendo a Propriedade o valor de trezentos mil reis no juizo dos Louvados, ou conforme o parecer de algum delles, recorrerão á Casa da Supplicação com o Processo verbal do arbitramento de que interpuzerem o recurso, o qual será nella tambem verbalmente julgado pelos Juizes, e Adjuntos, que nomear o Regedor; preferindo sempre o despacho dos sobreditos recursos á expedição de todo, e qualquer outro negocio; sem que com tudo se suspenda em quanto os táes recursos se julgarem na edificação, ou reedificação, que se houver de fazer nos Terrenos de cujas avallações se tratar.

IV. Nas edificações, e reedificações, que se fizerem nas Propriedades sujeitas a Morgados, ou Capellas, preferirão sempre similhantemente os respectivos Administradores para fazerem por sua conta as referidas obras, parecendo-lhes, e podendo a isso obrigar-se na sobredita forma. Porém quando elles não quizerem, ou não poderem obrigar-se efficaz, e effectivamente, se adjudicarão os Terrenos das táes Propriedades a outras Pessoas, que queiraõ, e bem possaõ obrigar-se a edificar na conformidade dos respectivos Planos, e dentro do referido termo de cinco annos: Com tanto, que ao mesmo tempo se obriguem a pagar aos Administradores dos Morgados, e Capellas, a que os Terrenos pertencerem, a titulo de Prazo fatiozim perpétuo, com o laudemio de vintena, a pensão annua, que lhes for imposta por arbitrio da Mesa do Desembargo do Paço: e que lhes façaõ titulo nesta conformidade no caso de não haver renitencia da parte dos sobreditos Administradores; porque havendo-a ficarão as adjudicações, que se fizerem dos táes Terrenos, servindo de titulos communs.

V. Porque ao mesmo tempo podem concorrer muitas Pessoas a querer edificar em hum só Terreno vincullado, estabe-

tabeleço, que neste caso fique livre aos Administradores dos Morgados, ou Capellas, darem a preferencia ao que melhor lhes parecer entre os dous vizinhos confrontantes, que o forem ao tempo em que se tratar da preferencia. E não concorrendo vizinho confrontante, poderão preferir qualquer outra Pessoa, que lhes seja mais grata: Bem visto, que em qualquer destes dous casos haõ de ser os emprazamentos approvados pela Mesa do Desembargo do Paço na sobredita fórma: e que em quanto á natureza dos Prazos, e quantidade das pençoens annuas, e laudemios, não poderão os Administradores alterar por algum modo o que tenho acima ordenado.

VI. Considerando, que não seria conforme á equidade natural que os Proprietarios dos Terrenos, que haõ de ficar sitos nas Ruas, que devem allinhar-se com a rectidaõ, e largura, que tenho estabelecido; recebendo os beneficios, do menos perigo nos Terramotos, e incendios; da mayor claridade da luz; da mayor liberdade do ar; da mayor facillidade nas conduçoens; da mayor frequencia na passagem; e do mayor valor, que por todas estas ventagens, e pelos Privilegios abaixo declarados, ha de crescer ás suas Propriedades assim na estimaçaõ dos Capitães dellas como nos allugueres; se locupletem com o prejuizo dos outros Proprietarios, cujos Terrenos se haõ de devassar para serem incluídos nas taes Ruas: Mando, que estes Terrenos perdidos sejaõ avaliados na sobredita fórma: que o total valor delles seja ratiado pelas varas das frentes dos dous lados de cada huma das sobreditas Ruas: E que seja pago repartidamente pelos primeiros dos referidos Proprietarios pagando cada hum delles a favor dos segundos á proporçaõ das varas que tiverem as frentes dos seus respectivos Edificios.

VII. Achando-se que os referidos Terrenos perdidos pertencem a Capellas, ou Morgados, se porá o seu valor em deposito para se empregar em bens capazes de nelles subsistirem os vinculos. O mesmo se praticará a respeito dos Terrenos, que já são emphyteuticos para que com o preço delles sejaõ inteirados os respectivos Prazos.

VIII. Fazendo-se porém de novo alguma Praça publica,

blica, ou ampliando-se as que hoje existem, não serão os Particulares donos das Propriedades, que presentemente estão situadas nas mesmas Praças, e que nellas ficarem conservadas, obrigados a pagar cousa alguma pelos Terrenos, que para a sua ampliação se comprarem, os quaes serão avallia- dos na sobredita forma, e pagos a seus donos conforme as providencias, que Eu for servido dar segundo a exigencia dos casos.

IX. Para que não haja demoras nem nas sobreditas avaliações, nem nas eleições das Pessoas, que houverem de ser preferidas para edificarem, por falta de assistência das Partes interessadas, ordeno que estas sejam notificadas por Editos; ou a bem da Justiça para as avalliações; ou á infancia das Pessoas, que pertenderem edificar no Terreno livre, ou vinculado; para que per si, ou por seus bastantes Procuradores venhão as sobreditas Partes assistir á avaliação, ou declaração das Pessoas de que fazem eleição; a saber achando-se presentes na Cidade de Lisboa, ou no Termo della dentro de dez dias; e achando-se absentes dentro de trinta dias; todos contados continua, e successivamente; com pena de que findos elles se procederá á revellia na maneira acima declarada.

X. Para mais facillitar os meynos necessarios de beneficiar os meus Vassallos, com as vantagens, que a todos elles se haõ de seguir das sobreditas edificações, ou reedificações, estabeleço que as Pessoas que emprestarem dinheiro, ou concorrerem com materiaes, ou mãos de Obreiros para se edificar, ou reedificar dentro do recinto da Cidade de Lisboa, que foi expresso no meu sobredito Decreto de tres de Dezembro do anno proximo passado, fiquem não só com Real Hypotéca em concorrente quantia nos Edificios, ou Bemfeitorias, que nelles se fizessem em todo, ou em parte, mas tambem com preferencia a todos, e quaesquer outros credores ainda hypothecários, que fizerem penhoras posteriores ás edificações, ou reedificações, como se os Mutuantes tivessem penhoras filhadas anteriores, e feitas em execução de sentenças havidas em Juizo contencioso com plenario conhecimento de causa: O que se executará posto que

que os outros credores sejaõ privilegiados; ou ainda, que seja a Minha Real Fazenda; porque a todos os outros Privilegios ordeno, que se prefira sempre o dos sobreditos Mutuantes.

XI. Formando-se concurso sobre os Bens de qualquer Reidificante, ou Edificante, o Juiz deste concurso conhecendo breve, e summariamente da verdade da divida procedida da edificaçaõ, ou reidificaçaõ total, ou parcial, faça logo pagar ao credor della pelo producto das Logens, Casas, ou Armazens reidificados, eximindo-o assim da longa disputa dos mais Preferentes, e de esperar a final decisaõ de todo o concurso ordinario.

XII. Determino, que havendo de ter administraçaõ ordinaria, ou extraordinaria a Pessoa, Casa, ou Bens do que houver tomado de emprestimo, e empregado dinheiro na sobredita fórma, naõ possaõ ter os taes Edificios, e Bemfeitorias, que com elle se fizerem, outro Administrador, que naõ seja o mesmo credor, que houver feito o emprestimo, ou concorrido com os seus materiaes, ou mãos de Obreiros: ao qual credor será dada neste caso a administraçaõ dos referidos Edificios, e Bemfeitorias, para por elles, ou por ellas haver seu pagamento; debaixo da obrigaçaõ de dar contas a Juiz competente dos rendimentos das Casas, que tiver na sua administraçaõ, e do que pelos productos dellas embolçar annualmente até o seu inteiro pagamento.

XIII. Contemplando especialmente ao mesmo tempo sobre as grandes despezas a que haõ de ser obrigados os Proprietários dos Terrenos, e Casas, que fizerem as sobreditas edificaçoens, ou reidificaçoens, em beneficio da utilidade publica, e do decóro da Capital dos meus Reynos, o muito que importa favorecer Eu quanto possivel for o Commercio, as manufacturas, e as Pessoas que nelle, e nellas se empregão: Sou servido eximir absoluta, e perpétuamente de Aposentadoria activa, e passiva as Praças, e Ruas, que tenho destinado para Bolsa do Commercio, e para habitaçaõ dos Homens de negocio, Mercadores, e Traficantes, que nelle se empregão, as quaes saõ as seguintes: Nos Bairros de Alfama, do Limoeiro, da Rua-Nova, e do Rocio, tudo o que

que jaz das Portas do Chafaris de dentro até S. Pedro de Alfama; desta Igreja até a de S. João da Praça; della pelas Cruzes da Sé, e pelo Arco da Consolação até á Igreja da Magdalena; com tudo o mais, que está situado da Rua das Pedras negras até o Beco, que sahe defronte da Igreja dos Torneiros; do Largo que fica por de traz da Igreja de S. Nicoláo; da Rua das Arcas até a extremidade meridional do Rocio; e della pelas Ruas dos Escudeiros, e dos Odreiros até á Calçetaria. Nos referidos Bairros do Rocio, Rua nova, e no dos Remollares tudo o que jaz da boca da Rua nova de Almada, do largo da Santa Igreja Patriarcal, da Porta da Campainha, da Tannoaria, do Corpo Santo, da Cruz de Catequefaraz, do Largo de Saõ Paulo, da Boa-vista, do Poço dos Negros, e da Esperança para a mesma banda do mar; incluindo-se sempre ambos os dous lados das referidas Ruas em todos os Terrenos acima declarados. O mesmo se observará nos arruamentos, que Eu for servido determinar para habitação dos Artifices no Plano da Cidade acima referido. Porém nos outros Bairros, e Ruas, que não forem do Commercio, e dos arruamentos dos Artifices, mas da habitação dos outros Moradores sómente se observará o sobredito Privilegio de isempção de Aposentadoria por tempo de trinta annos a favor dos Proprietarios daquelles Edificios, que forem, ou de novo edificadas, ou reidificados desde os fundamentos.

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Védores da Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, e Ministros, Officiães, e Pessoas destes Reynos, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposições, que se opponhaõ ao conteudo nelle, as quaes Hey por derogadas para este effeito sómente ficando aliàs sempre em seu vigor. E mando ao Desembargador Manoel Gomes de Carvalho do meu Conselho Chanceller mór do Reyno, que faça publicar este na Chancellaria, e remettello aos lugares onde se costumaõ remetter,

metter, registando-se nos livros onde se registaõ similhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Escrito em Belem a doze de Mayo de mil setecentos cincoenta e oito.

REY.



Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

A Lvará com força de Ley porque V. Magestade ha por bem estabelecer os Direitos publicos, e particulares da Re-dificação da Cidade de Lisboa, e das Pessoas, que para ella concorrerem na fôrma que nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

Registado

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno no livro 1. das Cartas, e Alvarás a fol. 21. Belem o primeiro de Junho de 1758.

Joaquim Joseph Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foy publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 2 de Junho de 1758.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 105. Lisboa, 2 de Junho de 1758.

Antonio Joseph de Moura.

Antonio Joseph Galvão o fez.

Foy impresso na Officina de Miguel Rodrigues.